

Processo Licitatório nº 057/2023 Pregão Presencial nº 010/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL, BANNER, PLACAS, FAIXAS, OUTDOOR E CORRELATOS, DESTINADO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – SC

INTERESSADOS: EVALDO MARTIN SCHULZE & CIA LTDA e a EMPRESÁRIA INDIVIDUAL DÉBORA REGINA KAFER

Trata-se acerca do recurso interposto pela empresa EVALDO MARTIN SCHULZE, diante do seu inconformismo com a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa DÉBORA REGINA KAFER para os itens 03, 04, 06, 07, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 19 no presente certame.

Entende a Recorrente que a decisão deixou de analisar a pertinência do ramo de atividade da empresa declarada habilitada com o objeto da licitação, uma vez que a maioria dos itens vencidos por aquela incluem a "fabricação de placas de metal, painéis em chapa de aço montadas em outdoor, cavaletes de metal para sinalização viária, luminosos e inclusive sistema elétrico" e o objeto social preponderante da empresa é de papelaria e impressões gráficas em papéis.

Ademais, supõe que haverá subcontratação do objeto, razão pela qual requereu diligências por parte da Administração para averiguação dos fatos narrados.

Em sede de contrarrazões, a empresa DÉBORA REGINA KAFER apresentou notas fiscais de serviços já executados em outras oportunidades que entende ser pertinente com o objeto da licitação, além de apresentar *prints* junto ao sistema do CONCLA no site do IBGE onde a classificação do ramo de atividade de "*impressão de material para uso publicitário*" enquadra-se com o fornecimento de banners, outdoors e materiais correlatos a publicidade.

É o relato do essencial.



ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

No que tange à habilitação jurídica, a Lei n. 8.666, de 1993, em seu artigo 28, não exige expressamente que os licitantes se dediquem a uma atividade específica correspondente ao objeto da licitação.

Por sua vez, o instrumento convocatório prevê em seu item 2.1 que como condição de participação da licitação o "ramo de atividade da licitante deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado."

Contextualizando as regras editalícias, tem-se que a sociedade personificada (registrada) é uma forma de comprovar o planejamento e organização do negócio jurídico empresarial, devendo o objeto do contrato social constar o propósito da empresa e as atividades que vão ser realizadas de forma clara.

Já no conceito da novel legislação de licitações, em seu art. 66, nos diz que os documentos alusivos à habilitação jurídica se limitam à "comprovação de existência jurídica da pessoa".

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Desse modo, a concepção da exigência realizada a título de habilitação jurídica deve se limitar, tão somente, a compatibilidade das atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa, **de maneira geral**, com que se pretende contratar.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu em diversas ocasiões sobre a vedação da **exigibilidade de atividade específica** expressa no contrato social das licitantes relacionadas ao objeto da licitação:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto

da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 — Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Assim, o que deve ser avaliado pela Administração é se o licitante atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, **que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.**

Outrossim, acerca da exigência da habilitação jurídica e a compatibilidade do objeto social das licitantes com o que se pretende contratar, denota-se, então, que a análise dar-se-á pelo conceito ampliativo do escopo contratual de confecção de material de comunicação visual impresso.

In casu, para cumprimento do item 2.1 do instrumento convocatório deve ser analisado na habilitação jurídica da licitante o seu objeto social onde preveja atividade pertinente com o ramo de comunicação visual por meio de elementos visuais impressos, sem que se condicione descrições limitativas que causem prejuízo ao princípio da competitividade no certame.

Ademais, a compatibilidade do objeto social com a natureza da atividade do contrato administrativo da licitação relaciona-se com a qualificação técnica, visto que de acordo com o artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica estaria limitada, dentre outros documentos, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente.

Daí porque deve ser analisado também se a licitante apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, sendo que a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho à sua habilitação, já que em nosso ordenamento jurídica não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica.¹

Desse modo, havendo relação de atividades de comunicação visual no contrato social da licitante e comprovação através de documentos da sua experiência anterior e compatível com o objeto da licitação, a sua habilitação deve ser preservada no certame.

Postas estas considerações, denota-se da análise pormenorizada do contrato social da empresária individual DÉBORA REGINA KAFER que a descrição da atividade econômica principal é "impressão de material para uso publicitário", a qual possuí relação direta com o objeto da licitação.

Ademais, a licitante juntou aos documentos de habilitação Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado que demonstra experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade de fornecimento de materiais de comunicação visual através de elementos impressos.

Quanto as alegações sobre a subcontratação do objeto da licitação, seja parcial ou total, menciono inicialmente que o tema encontra-se disposto no art. 72 da Lei n. 8.666, de 1993, segundo o qual: "o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Utilizando-me das palavras de Marçal Justen Filho, "tem-se de verificar a necessidade e o intuito da Administração quando efetiva a contratação para

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, pg. 657 e 658.



determinar a extensão das obrigações que com ela contrata e definir, caso a caso, como se caracterizará a subcontratação".²

De modo que a subcontratação seja ou não permitida, sua fixação, portanto, dependente das condicionantes do caso concreto, tratando-se, em verdade de ato atrelado à discricionariedade da Administração.

Dentre as obrigações da licitante vencedora prevista em edital, há previsão da vedação da subcontratação, tanto total quanto parcial, *in verbis:*

6. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA LICITANTE VENCEDORA

6.6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente instrumento.

Estando expressa a vedação, não há o que se falar na possibilidade de subcontratação das obrigações assumidas, cabendo em análise posterior pelo fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da lei de licitações, o acompanhamento e verificação do cumprimento das regras do edital, já que dentre as obrigações previstas no item 7 do Termo de Referência a Administração deverá "acompanhar o fornecimento do(s) produto(s) e exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas editalícias e os termos de sua proposta".

Outrossim, não se demonstra razoável que em sede preliminar ateste que haverá subcontratação do objeto, cabendo em momento oportuno, o fiscal do contrato averiguar o cumprimento das cláusulas intituladas em edital para fins de constatação de possível subcontratação ou não do objeto ganho pela empresa DÉBORA REGINA KAFER.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Pregoeira **CONHECE** do recurso interposto pela licitante EVALDO MARTIN SCHULZE & CIA LTDA, por sua tempestividade, e no mérito julga **IMPROCEDENTE** o recurso, cujos argumentos não

² Ibid. p. 1074



suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, mantendo a decisão e considerando a empresa DÉBORA REGINA KAFER habilitada e vencedora dos itens 03, 04, 06, 07, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 19 do presente certame.

Ana Paula Cardoso de Lima Pregoeira